



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088418-51.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RISONEIDE ANDRADE SILVA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1088418-51.2024.8.26.0002

APELANTE: RISONEIDE ANDRADE SILVA DE JESUS

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9514

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada. Desnecessária a perícia contábil em contrato de empréstimo, cujas parcelas são fixas e previamente pactuadas. Prova documental suficiente para o julgamento antecipado da lide. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. Alegação de abusividade. Tratando-se de relação de consumo, do art. 6º, V, do CDC, extrai-se que a revisão contratual só é possível quando comprovada a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente, que as tornem excessivamente onerosas. Inocorrência no caso. Ausente vício de consentimento na celebração do negócio jurídico entre as partes ou abusividade nas taxas pactuadas. TABELA PRICE. Pretensão de substituição pelo método Gauss. Não acolhimento. Ausência de impedimento para a adoção de sistemas que envolvam a capitalização de juros, quando devidamente expressos no contrato. Apelo não provido. Honorários majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 262/267), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato que RISONEIDE ANDRADE SILVA DE JESUS move em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Interposta apelação (fls. 274/293), em síntese, pugna-se: **(i)** preliminar de cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil ao contrato firmado; **(ii)** alteração da forma de amortização da dívida, com a substituição da *Tabela Price* para o Método SAC ou *Gauss*; **(iii)** revisão dos juros remuneratórios; **(iv)** modificação dos juros para a aplicação da taxa média; e **(v)**

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls.80).

Contrarrazões (fls. 297/320).

É o relatório.

Inicialmente, descabe falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado, não acarreta em cerceamento de defesa.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça:

“Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos” (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

No caso, a perícia contábil em contrato de empréstimo, cujas parcelas são fixas e previamente pactuadas, mostra-se desarrazoada. Indefiro a liminar.

No mérito, a apelação não comporta provimento.

Insurge-se a demandante contra sentença que julgou improcedente pleito de revisão de contrato de cédula de crédito bancário.

Insta consignar que, embora prevista no artigo 6º, V,

do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

Vale-se dizer que não há qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado. Assim, a apelante podia não ter celebrado o empréstimo caso o valor dos juros apresentados não fosse do seu agrado financeiro ou, ainda, procurado outra instituição bancária que atendesse suas expectativas.

Porém, depois de celebrada a avença, não comporta o acolhimento da alegação de juros abusivos, capitalizados ou excessivamente onerosos, porque se conhecia da condição oferecida previamente, principalmente, porque as parcelas eram fixas.

Mesmo diante desse cenário, não se ignora que é *“possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”* (Tema nº 234 firmado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos), sendo abusiva a taxa superior a *uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo* da média do mercado.

Nesse sentido:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado **abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média** - o que não ocorreu no caso em análise” (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023) (destaque nosso).

No caso em análise, o contrato (fls.243/246) prevê taxa de juros de **3,86% ao mês e 57,53% ao ano**, percentuais abaixo da média de mercado de **5,5% a.m. e 90,04% a.a.** para crédito pessoal não consignado, divulgados pelo BACEN para o período da contratação (janeiro/2024), não havendo, portanto, abusividade.

No mesmo sentido, a discussão sobre a legalidade da utilização do *Método Price* ou sua substituição descabe. Tal método de capitalização encontra amparo no mercado e na jurisprudência e foi pactuado entre as partes, não denotando, por si só, abusividade na aplicação e cobrança das taxas de juros compostos.

Assim, tratando-se de mútuo com parcelas fixas, não há como alegar capitalização ilegal de juros, já que foram calculados desde o início, sem a incidência de novos juros sobre os já existentes.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.059 do STJ, majoro os honorários advocatícios em favor da demandada para 12% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR